

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Bruno Covas)

Dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e do fator RH na Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 159 Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, CPF, tipo sanguíneo e o fator RH do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

.....” (NR)

Art.2º. Acrescente-se a seguinte alínea “h” ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983:

“Art. 3º

.....

h) tipo sanguíneo.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Mapa da Violência 2013, em 2010 aconteceram 1,24 milhão de morte por acidente de trânsito em 182 países do mundo, sendo a primeira causa de morte na faixa de 15 a 29 anos de idade.

Estudo das Nações Unidas revelaram que a metade das vítimas de trânsito no mundo são as denominadas categorias vulneráveis que engloba os pedestres, ciclistas e motociclistas, sendo este último encabeçando a estatística da categoria.

Com a inclusão do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação – CNH, ao dar entrada em atendimento em prontos-socorros, os profissionais de saúde terão mais rapidez no atendimento à pacientes, aumentando assim, a possibilidade de salvamento em caso de acidente, e demais atendimento hospitalar.

Neste sentido, peço o apoio dos nobres pares para que aprove este projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, em de outubro de 2015.

Deputado Bruno Covas